



Protocolo 61.338/2025

Código: 837.917.509.810.770.709

De: **Splice Industria Comércio e Serviços Ltda (flavia.quintidiano@splice.com.br)** Para:

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Assunto: **SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação**



Balneário Camboriú/SC, 26 de Junho de 2025

Para:

[Splice Industria Comércio e Serviços Ltda](#)

flavia.quintidiano@splice.com.br - 15 3353-8378

CNPJ 06.965.293/0001-28

Balneário Camboriú/SC, . . . /

Impugnação Administrativa ao Edital de Licitação

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 36/2025 - PMBC - ComprasGov nº 90042/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas.

Itens do edital que estão sendo impugnados, conforme petição em anexo:

Exigência de marca específica (DIGIFORT); (Item 6.13, VI a do Edital)

Opção pela aquisição em detrimento da locação. Serviços de manutenção não incluído.

Obsolescência técnica.

Desconsideração dos custos com os serviços de manutenção na aquisição das câmeras; (Anexo ao Edital - Estudo Técnico Preliminar)

Exigência de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas de menor relevância. (Item 6.13, I-A1)

Prefeitura de Balneário Camboriú - Rua Dinamarca, nº 320 Nações, Balneário Camboriú — SC CEP: 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 01/07/2025 14:22:18 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria

30.560/2024 (matrícula 13374)

1Doc

SPLICE

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Votorantim, 25 de junho de 2025

A

PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**Att.: Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)****Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2025 - PMBC****Processo Compras GOV 90.042/25**

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 (Doc. 01/02), vem, por sua procuradora ao final assinada, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I - PRELIMINARMENTE

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21 e demais legislação correlata, encontrando também previsão no item 9 do edital de convocação.

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatado-o com o devido rigor, **apresentando-a até o terceiro dia útil anterior à data designada para entrega dos envelopes.**

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A pretensão administrativa, formalmente manifestada no edital em testilha, compreende a AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTE PARA VIAS PÚBLICAS.

ESSE É O OBJETO DA DISPUTA.

Pois bem.

Em que pese a magnitude e relevância do objeto para o Município é fato que a contratação pública deve se pautar pela obediência à lei de regência – Lei 14.133/21, e, em especial, aos Princípios ali aludidos, dentre eles o Princípio da ampla competição. Esse o Princípio, inclusive, que é mola propulsora da contratação mais vantajosa a ser perseguida pela Administração Pública.

No caso em testilha o edital mostra-se condenado pela inclusão de EXIGÊNCIA CONTRÁRIA À LEI e que VIOLA A COMPETITIVIDADE DO PLEITO na medida em que impõe dificuldades e restrições ao ingresso de interessados.

Objetivamente, coloca-se sob ataque:

- (i) exigência de marca específica (DIGIFORT);
- (ii) existência de contrato de locação de serviços de cercamento eletrônico em vigor;
- (iii) desconsideração dos custos com os serviços de manutenção na aquisição das câmeras; e
- (iv) exigência de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas de menor relevância.

a. No tocante à MARCA (DIGIFORT)

O item 6.13, VI – a do Edital, bem como a planilha de itens constante no Estudo Técnico Preliminar exigem que os licitantes forneçam exclusivamente o software de monitoramento da marca DIGIFORT, sem apresentar justificativa técnica para tal restrição e sem admitir soluções similares e compatíveis de outros fabricantes.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que excepcionalmente poderá a Administração indicar marcas ou modelos, desde que expressamente justificável – e de forma técnica. Ademais, a Lei confere a possibilidade de indicação de marca como prova de qualidade de produto, isto é, um referencial – *vide artigos 41 e 42 da Lei retromencionada*.

Em outras palavras, a exigência de marca específica, ou o direcionamento a uma marca em virtude do **excesso de detalhamento técnico, sem justificativa plausível ou necessidade técnica comprovada é vedada**, eis que limita a participação de outros fornecedores, podendo, inclusive, ter reflexos econômicos perniciosos como sobrepreço ao erário.

No caso em tela, **não há qualquer justificativa técnica para a exigência exclusiva do software DIGIFORT**, tampouco a previsão de alternativas de aplicação, configurando **direcionamento indevido** que viola a isonomia e restringe a competitividade do certame.

Volta-se a dizer: a marca exigida não é a única capaz de atender ao objeto licitado. Desta maneira, **a exigência impossibilita a participação de outras licitantes, que trabalham com outras marcas compatíveis com o software apontado, restringindo, portanto, a competitividade.**

Tal proceder administrativo há muito foi banido dos editais, sendo pacífico que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), vem se inclinando no seguinte sentido (sem grifo no original):

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.” (Acórdão 2829/2015-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas)

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.” (Acórdão 113/16 – Plenário)

E, ainda:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.” (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Diante de tais fatos, considerando o teor legal, assim como o quanto consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União, impugna-se o Edital que direciona o procedimento licitatório para uma marca específica, como forma de ser respeitado o princípio da legalidade, da isonomia, bem como da justa competição.

b. No tocante à AQUISIÇÃO DAS CÂMERAS SEM MANUTENÇÃO E SEM JUSTIFICATIVA

O Edital prevê a aquisição de câmeras de monitoramento, sem incluir serviços de manutenção e sem apresentar justificativa para a escolha da compra em detrimento da locação dos equipamentos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 44, exige que para a escolha entre aquisição de bens ou locação deverá o estudo indicar a alternativa mais vantajosa, considerando os custos e os benefícios de cada opção:

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

No caso em tela, não há qualquer justificativa para a aquisição das câmeras, em detrimento da locação dos equipamentos com serviços de manutenção inclusos. Trata-se de omissão que viola o art. 44 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a economicidade e a eficiência da contratação.

Embora o Estudo Técnico Preliminar indique que a aquisição seria mais vantajosa, a longo prazo, em detrimento da locação, não há apresentação de comprovantes de tal comparativo. Em outras palavras, mister salientar que a Administração não apresentou (ou não considerou) em seu Estudo os custos advindos da aquisição, como com a manutenção, por exemplo.

Desta maneira, os valores estimados podem se mostrar insuficientes. Explica-se: na aquisição do equipamento **a Administração será obrigada a contratar a manutenção separadamente.** Além da própria gestão diária dos equipamentos. Custos que, por outro lado, são considerados quando há a locação do aludido serviço.

Logo, a aquisição de bens sem a previsão de manutenção pode resultar em custos adicionais significativos para a Administração, além de comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da análise comparativa entre a compra e a locação de bens, considerando os custos de manutenção:

A opção pela aquisição de equipamentos de informática, em detrimento da locação, deve ser devidamente justificada pela Administração, em respeito ao princípio da economicidade e ao art. 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1496/2015-Plenário)

Portanto, a aquisição das câmeras sem manutenção e sem justificativa configura violação ao art. 44 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade e da eficiência, devendo ser revista para incluir os serviços de manutenção ou para substituir a compra pela locação dos equipamentos.

De mais a mais não se perca de vista tratar-se de equipamento eletrônico de rápida obsolescência, recomendando, por óbvio, a locação, como modalidade mais eficaz na preservação da atualização tecnológica dos mesmos.

c. No tocante à EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA

O item 6.13, I – a1 do Edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas de *menor* relevância do objeto, que não se caracterizam como requisitos essenciais para a execução contratual.

Todavia, o art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a exigência de comprovação de experiência prévia em percentuais mínimos em relação ao quantitativo total do objeto:

Art. 67. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em tela, o Edital se restringe a exigir a comprovação por meio de atestados de capacidade técnica, em sua grande maioria, de equipamentos, de modo que **a complexidade maior a ser exigida das empresas licitantes estará atrelada aos softwares de gerenciamento**. Em que pese as licitantes devam demonstrar o manuseio e expertise com o

quantitativo de câmeras atrelado ao serviço, é de extrema importância a comprovação de uma completa gestão das tecnologias envolvidas.

Nesse sentido se encontra o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. (Acórdão 1636/2007-Plenário).

É ilegal exigir atestados de comprovação da qualificação técnica envolvendo tecnologias que não serão aplicadas em parcelas relevantes e de valor significativo do objeto licitado. (Acórdão 1188/2011-Plenário).

Logo, verifica-se que a exigência de atestados referentes a parcelas de menor relevância configura exigência desproporcional e desnecessária, que restringe indevidamente a competitividade do certame e viola o art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021

A título de exemplo, cite-se o item 1 da relação de itens, no qual a Administração solicitou a comprovação de 2 (duas) unidades no atestado de capacidade técnica. Ora, trata-se de câmera para reconhecimento facial que representa 0,85% do valor total contratado! O valor total do referido item é R\$ 16.306,80 (dezesseis mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), enquanto o valor total estimado da licitação perfaz em R\$ 1.920.627,79 (um milhão, novecentos e vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Nota-se a discrepância entre o item tido por referência técnica para comprovação de capacidade e o valor da licitação em si. É necessária a exigência de critérios mais rigorosos, isto é, da adoção correta do regime legal que prevê a comprovação das parcelas de maior relevância, e não menor.

Portanto, desta maneira, verifica-se que a exigência de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas de menor relevância deve ser revista, uma vez que pode ocasionar na perda da eficiência da adequada prestação de serviços, ocasionando prejuízos para a Administração, e ainda por violar o art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que o Edital de **Pregão Eletrônico nº 036/2025** contém **vícios insanáveis** que comprometem a legalidade do certame, em especial:

- a) Restrição de marca (DIGIFORT), sem justificativa técnica e sem previsão de alternativas, em violação ao art. 42, §2º da Lei nº 14.133/2021;
- b) Existência de contrato de locação de serviços de cercamento eletrônico em vigor, configurando duplicidade de despesas e violação aos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Aquisição das câmeras sem manutenção e sem justificativa, em violação ao art. 44 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da economicidade e da eficiência;
- d) Exigência de atestados de capacidade técnica de parcelas de menor relevância, em violação ao art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e restrição indevida à competitividade.

Tais irregularidades **violam frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da eficiência**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de configurarem **afronta direta a dispositivos legais e entendimentos do Tribunal de Contas da União**.

IV – PEDIDO

À vista dos aspectos aqui elencados, imperiosa a revisão do Edital de Pregão Eletrônico em testilha, razão pela qual se requer seja dado provimento à presente impugnação com a **SUSPENSÃO** da licitação e retificação do edital nos termos aqui

SPLICE**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

versados, sugerindo-se que as retificações sejam vistas sob o inequívoco prisma da ampla competição, maior eficiência e preço mais vantajoso ao Erário.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

SANDRA MARQUES
BRITO UNTERKIRCHER

Assinado de forma digital por
SANDRA MARQUES BRITO
UNTERKIRCHER
Dados: 2025.06.26 20:33:07 -03'00'

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Sandra Marques Brito Unterkircher

Protocolo 2- 61.338/2025

De: Tatiani K. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: Splice Industria Comércio e Serviços Ltda

Data: 01/07/2025 às 13:52:26

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP, SECOP - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Prezado licitante boa tarde!

Considerando os aspectos técnicos da impugnação apresentada, julgo improcedente o pedido efetuado pela empresa SPLICE INDÚSTRIA,, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com base no parecer técnico emitido pela equipe multidisciplinar da Secretaria de Segurança (anexo). Ressalto que, tratando-se de contratação de solução de Tecnologia da Informação, a definição da solução e a respectiva justificativa são de competência exclusiva da secretaria demandante, que detém os conhecimentos técnicos específicos da área.

Nesse sentido, ficam matidas as condições do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

Anexos:

PARECER_IMPUGNACAO_SPLICE_INDUSTRIA_COMERCIO_E_SERVICOS_LTDA.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 392E-F9AC-66C5-6DEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 01/07/2025 13:52:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LEOCADIO SCHROEDER GIOCOMELLO (CPF 558.XXX.XXX-20) em 01/07/2025 14:11:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/392E-F9AC-66C5-6DEF>

Memorando 1- 41.404/2025

De: Nathalia F. - SESEG - DG - DADM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/06/2025 às 20:32:06

Setores envolvidos:

SESEG - DG - DADM, SESEG - DG - CEOPE - DIRETORIA, SESEG, SECOP - DPL - PRG, SESEG - DG - DADM - ADM

IMPUGNAÇÃO SPLICE - PE 036/2025 - PMBC - AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

Prezados,

Segue contestação Impugnação acima apresentada.

Atenciosamente,

—

Nathalia Macelani Fabricio

Diretora Administrativa SESEG

Anexos:

Resposta_a_Impugnacao_SPLICE.pdf

PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2025 – PMBC

OBJETO: Contratação de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas no Município de Balneário Camboriú/SC.

I. INTRODUÇÃO

A empresa **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sustentando a existência de vícios que comprometeriam a legalidade do certame, especificamente:

- (i) Exigência indevida de marca específica (DIGIFORT);
- (ii) Suposta duplicidade contratual em razão de contrato vigente de cercamento eletrônico;
- (iii) Ausência de previsão de manutenção nas câmeras objeto da aquisição;
- (iv) Exigência de atestados de capacidade técnica referentes a parcelas de menor relevância.

O presente parecer tem por finalidade analisar os fundamentos apresentados, à luz da legislação aplicável, dos princípios que regem a Administração Pública e dos documentos técnicos que instruem o procedimento licitatório.

II. MÉRITO

II.I. DA ALEGADA EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA (DIGIFORT)

A empresa impugnante insurge-se contra a exigência, nos documentos editalícios, de que os módulos da solução a ser contratada (VMS, LPR, reconhecimento facial, contagem de objetos, BI etc.) sejam nativamente integráveis à plataforma DIGIFORT, sustentando que essa exigência configuraria direcionamento indevido e afronta à ampla competitividade. Alega, ainda, que não haveria justificativa técnica suficiente para fundamentar essa opção da Administração.

Não merece prosperar tal alegação. A compatibilidade com o software DIGIFORT está motivada, de forma clara e objetiva, tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência. Trata-se de plataforma já adotada pelo Município desde o ano de 2023, cuja implantação envolveu investimentos significativos em aquisição de licenças, treinamento operacional, integração ao CCO e à plataforma estadual CÓRTEX, em parceria com a SSP/SC e a PRF. Portanto, a exigência decorre da necessidade de padronização e da preservação da infraestrutura existente, em

conformidade com o art. 41, I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 14.133/2021.

A adoção de solução divergente implicaria ruptura com o ecossistema tecnológico atualmente consolidado, ensejando custos adicionais, necessidade de reengenharia, risco de instabilidade funcional, perda de interoperabilidade e retrocesso na governança tecnológica municipal. A integração entre os módulos VMS e analíticos exige coerência de base lógica e operacional, de modo a assegurar rastreabilidade, desempenho e segurança informacional – requisitos essenciais à missão crítica desempenhada pelo sistema de monitoramento urbano.

Importante destacar que o edital não impõe exclusividade de fornecimento por marca ou fabricante, tampouco reserva de mercado. Admite-se ampla participação de empresas integradoras que operem soluções compatíveis com os requisitos técnicos e funcionais exigidos, desde que demonstrada a plena integração com a arquitetura existente. A plataforma DIGIFORT, por sua vez, possui ampla base de integradores e distribuidores no Brasil, inexistindo barreiras materiais à competitividade.

Diante disso, a exigência de compatibilidade com o software DIGIFORT não configura restrição injustificada, mas sim decisão técnica legítima, proporcional, fundamentada na economicidade, na continuidade do serviço público e na supremacia do interesse público.

II.II. DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE OBJETO SEMELHANTE

A impugnante sugere que o objeto da licitação seria parcialmente coincidente com contrato vigente de locação de serviços de cercamento eletrônico, o que ensejaria duplicidade de despesas e afronta à moralidade administrativa. Contudo, não apresenta quaisquer documentos comprobatórios da existência, vigência, escopo ou identidade material entre os objetos.

O objeto do presente certame é específico, delimitado e amplamente descrito: visa à implantação de solução inteligente de videomonitoramento para 12 acessos viários estratégicos do Município, com uso de recursos analíticos avançados, integração ao CCO, integração ao sistema estadual e interoperabilidade com bancos de dados nacionais. Não se trata de mera continuidade de sistema genérico de câmeras urbanas, mas de nova camada funcional com objetivos operacionais definidos.

A simples existência de contrato anterior ou paralelo de videomonitoramento urbano, não configura por si só duplicidade, tampouco prejudica a legalidade do presente procedimento. A Administração tem competência para estruturar sua política pública de segurança conforme as necessidades específicas e pode contratar soluções complementares, desde que não haja sobreposição fática, o que não se comprova nos autos.

Sem comprovação objetiva da alegada coincidência contratual, a alegação resta prejudicada por ausência de elementos mínimos de prova e carece de

aptidão jurídica para infirmar a legalidade do edital.

II.III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MANUTENÇÃO E DA OPÇÃO PELA AQUISIÇÃO

A impugnante também contesta a opção da Administração pela aquisição dos equipamentos, ao invés da locação, e a ausência de previsão de serviços de manutenção durante a vigência contratual. Argumenta que essa estrutura comprometeria a funcionalidade e a eficiência do sistema.

A argumentação, todavia, desconsidera o teor do Estudo Técnico Preliminar, que contempla avaliação expressa das alternativas contratuais disponíveis, com análise de vantagens e desvantagens da aquisição frente à locação. A escolha pela aquisição foi devidamente fundamentada, com base na conveniência da propriedade do ativo, na flexibilidade contratual futura, na redução de custos em longo prazo e na ausência de dependência de fornecedores.

Ademais, os recursos orçamentários utilizados para a contratação são provenientes de emenda parlamentar estadual com vinculação à categoria de investimento (despesa de capital), o que legalmente impossibilita sua destinação à manutenção (despesa de custeio). Essa limitação impõe à Administração a separação entre o fornecimento do bem e a contratação de sua manutenção, que será objeto de certame futuro, conforme registrado expressamente no Termo de Referência.

Portanto, não há omissão de planejamento, tampouco afronta à economicidade ou à eficiência. A modelagem contratual encontra-se ajustada ao ordenamento jurídico e às peculiaridades orçamentárias e operacionais do Município.

II.IV. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA COMPONENTES DE MENOR VALOR

A impugnante alega, ainda, que a exigência de atestados de capacidade técnica para determinados itens (como câmeras com software de reconhecimento facial) seria ilegal, por não corresponder a parcelas de maior relevância, nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a análise da capacidade técnica exigida deve considerar não apenas o valor nominal dos itens, mas sua relevância funcional dentro do objeto contratual. No presente certame, os componentes do sistema atuam de forma integrada, em estrutura lógica unificada, e a falha de qualquer módulo compromete a eficiência e a segurança da solução como um todo.

A exigência de demonstração mínima de fornecimento de todos os módulos – ainda que de menor valor – revela-se técnica, proporcional e justificada, pois visa assegurar que o licitante possua experiência prévia na implementação de sistemas equivalentes, sem prejuízo à competitividade. A segregação por percentual de valor, se aplicada de modo rígido, desconsideraria a relevância operacional de determinados elementos tecnológicos.

Dessa forma, a exigência editalícia se mostra adequada à complexidade do objeto, compatível com a necessidade de qualificação proporcional e voltada à mitigação de riscos contratuais.

III. CONCLUSÃO

Ex posits, a Equipe Multidisciplinar desta Secretaria opina pelo indeferimento integral da impugnação apresentada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., uma vez que as exigências constantes do edital se encontram técnica e formalmente justificadas, não havendo qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência ou interesse público, tampouco se verificando a existência de prova minimamente idônea acerca da suposta duplicidade contratual aventada. Ademais, a modelagem adotada pela Administração Pública revela-se juridicamente adequada à natureza dos recursos orçamentários vinculados à contratação, bem como compatível com a arquitetura tecnológica já implantada no Município de Balneário Camboriú, cuja preservação é imperiosa para a continuidade dos serviços, a integridade da plataforma de segurança urbana e a racionalização de despesas.

Recomenda-se o regular prosseguimento do certame, nos exatos termos em que foi publicado o Edital nº 036/2025 – PMBC, por se encontrar em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente e com o interesse público que fundamenta a presente contratação.

Balneário Camboriú, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente por)

José Evaldo Hoffmann Júnior
Secretário de Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A20-E303-B3E3-199D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ EVALDO HOFFMANN JUNIOR (CPF 716.XXX.XXX-15) em 30/06/2025 20:36:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FABIO NUNES (CPF 896.XXX.XXX-82) em 30/06/2025 20:40:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/4A20-E303-B3E3-199D>